SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482078 - SC (2023/0375681-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO CIZESKI
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO PELA EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base em razão das consequências do delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.
2. Fato relevante. Tribunal de origem negativou a vetorial “consequências” e acresceu 6 meses à pena-base, em razão do imposto de renda retido e não repassado à Receita Federal do Brasil – RFB no valor de R$ 465.085,30.
3. Fundamentação da decisão agravada. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base pela expressividade do prejuízo ao erário, com precedentes específicos referidos nos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a negativação das “consequências” do crime para exasperar a pena-base, em delito do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, diante de prejuízo ao erário de R$ 465.085,30, à luz da proporcionalidade e da

Documento eletrônico VDA59284531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cda07a7-a424-45b6-9a59-1986e533e9e0

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências" quando o prejuízo ao erário é expressivo, sendo adequada a valoração negativa em crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.
6. A fundamentação do acórdão recorrido é concreta e idônea, ao indicar o montante específico sonegado (R$ 465.085,30) e a reprovabilidade adicional decorrente das consequências do delito, o que autoriza o acréscimo de 6 meses à pena-base.
7. O recorrente não enfrentou os paradigmas citados, nem apresentou precedentes contemporâneos em sentido contrário, *distinguishing* ou superação jurisprudencial, não se desincumbindo do ônus argumentativo para infirmar o entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

É legítima a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências" em crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 quando o prejuízo ao erário é expressivo.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.675.689/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJe de 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.126.675/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59284531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cda07a7-a424-45b6-9a59-1986e533e9e0

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59284531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cda07a7-a424-45b6-9a59-1986e533e9e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482078 - SC (2023/0375681-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO CIZESKI
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO PELA EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base em razão das consequências do delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.
2. Fato relevante. Tribunal de origem negativou a vetorial “consequências” e acresceu 6 meses à pena-base, em razão do imposto de renda retido e não repassado à Receita Federal do Brasil – RFB no valor de R$ 465.085,30.
3. Fundamentação da decisão agravada. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base pela expressividade do prejuízo ao erário, com precedentes específicos referidos nos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a negativação das “consequências” do crime para exasperar a pena-base, em delito do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, diante de prejuízo ao erário de R$ 465.085,30, à luz da proporcionalidade e da

Documento eletrônico VDA59290501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:08
Código de Controle do Documento: cd98f22f-9ba9-4e64-ad7f-f09144a63aec

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências" quando o prejuízo ao erário é expressivo, sendo adequada a valoração negativa em crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.
6. A fundamentação do acórdão recorrido é concreta e idônea, ao indicar o montante específico sonegado (R$ 465.085,30) e a reprovabilidade adicional decorrente das consequências do delito, o que autoriza o acréscimo de 6 meses à pena-base.
7. O recorrente não enfrentou os paradigmas citados, nem apresentou precedentes contemporâneos em sentido contrário, *distinguishing* ou superação jurisprudencial, não se desincumbindo do ônus argumentativo para infirmar o entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

É legítima a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências" em crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 quando o prejuízo ao erário é expressivo.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.675.689/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJe de 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.126.675/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO CIZESKI contra a decisão que conheceu do agravo e conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 529-533).

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada no ponto da dosimetria, afirmando que o único fundamento a ser

Documento eletrônico VDA59290501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:08
Código de Controle do Documento: cd98f22f-9ba9-4e64-ad7f-f09144a63aec

impugnado é o incremento da pena-base pela vetorial “consequências” diante do valor do prejuízo ao erário.

Alega que o valor considerado – R$ 465.085,30 – não revela excepcionalidade e, por isso, não justificaria a negativação das consequências na primeira fase da dosimetria, devendo incidir o princípio da proporcionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, não se verifica desacerto na decisão prolatada pelo Tribunal de origem que exasperou a pena do acusado acima do patamar mínimo em razão das consequências do delito. Assim fundamentou o acórdão (fl. 294, grifei):

> **Consequências -** não se confunde com o resultado previsto no tipo, nem com os seus efeitos diretos. Deve ser entendido como os resultados, previsíveis pelo réu, de natureza pessoal, afetiva, moral, social, econômica ou política produzidos pelo delito (SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal parte geral. p. 525). **Em particular aos crimes tratados pelo art. 1º da Lei nº 8.137/90, a jurisprudência das Turmas que compõem a 4ª Seção de julgamento deste Regional aponta vetorial negativa às consequências do crime quando a soma dos tributos sonegados (excluídos os consectários de mora) superar a casa dos cem mil reais.** Nesse sentido: [...] 2. No delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a sonegação fiscal de valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) legitima, na dosimetria da pena, o reconhecimento como desfavorável da circunstância judicial pertinente às consequências do crime. [...] (TRF4, ACR 5002116-82.2014.4.04.7103, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 14/12/2018). E também: (TRF4, ACR 5004841-58.2016.4.04.7205, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 07/06/2018) e (TRF4, ACR 5003556-26.2013.4.04.7208, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 31/08/2017). **Assim, acresço à pena-base 6 meses de reclusão, pois o imposto de renda retido e não repassado à RFB foi de R$ 465.085,30 (IP, anexo I, pg. 6).**

A decisão agravada fundamentou-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior admitindo a exasperação da pena-base pela expressividade do prejuízo ao erário mesmo abaixo de R$ 1.000.000,00. Nesse sentido, foram colacionados com precedentes específicos (fls. 530-533): STJ, AREsp n. 2.675.689/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA59290501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:08
Código de Controle do Documento: cd98f22f-9ba9-4e64-ad7f-f09144a63aec

julgado em 13/5/2025, DJe de 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.126.675/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.

O recorrente, por seu turno, não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos em sentido contrário, nem apontou *distinguishing* ou superação jurisprudencial, tampouco enfrentou concretamente os paradigmas citados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59290501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:08
Código de Controle do Documento: cd98f22f-9ba9-4e64-ad7f-f09144a63aec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0375681-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.482.078 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50130346020194047204

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO CIZESKI
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO CIZESKI
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:17
Código de Controle do Documento: 9F55E892-87BA-4E30-B68B-0433FEC8ED25